



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000306713**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001821-62.2022.8.26.0095/50000, da Comarca de Brotas, em que é embargante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é embargado DENILTON FAMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**DARIO GAYOSO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto 8928**

**Embargos de Declaração 1001821-62.2022.8.26.0095/50000**

**Embargante: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

**Embargado: DENILTON FAMA**

**Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso do apelante, ora embargante.**

**Alegação de ter havido omissão quanto à sucumbência recíproca, em especial ao arbitramento de honorários advocatícios em favor do apelante, em razão do provimento parcial do recurso.**

**Acórdão que deixou clara a impossibilidade de arbitramento de honorários contra o autor porque ele não foi condenado pelo juízo de origem, invocando posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o tribunal só pode majorar honorários, diante do que dispõe o artigo 85 § 11 do Código de Processo Civil, o que pressupõe condenação pelo juízo de origem, por não haver honorários de sucumbência autônomos em grau recursal.**

**EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Recebo conhecimento, mas não acolho os embargos de declaração opostos por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (p. 01/02).

Sustenta o embargante ter havido omissão, em razão do provimento parcial do seu recurso, concluindo que deve haver condenação do autor ao pagamento da verba honorária em grau recursal.

Sem contrarrazões.

**É o relatório.**

**V O T O.**

Os embargos não comportam acolhimento.

Constou expressamente do acórdão a impossibilidade de fixação de honorários em desfavor da empresa apelada, porque não houve condenação no juízo de origem e o tribunal só pode majorar, pelo que dispõe o artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil, o que pressupõe condenação anterior, por não existir honorários de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência autônomo em grau recursal.

Foi transcrito Venerando Acórdão oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido (p. 139/140).

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**DARIO GAYOSO**

**Relator**